



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº042/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº601/2021

1. OBJETO

“Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de prestação serviço de confecção de abrigos (ponto de ônibus) para usuários do transporte coletivo urbano, compreendendo a pintura e plotagem, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.”

2. RECORRENTE

Construmaq Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº14.038.059/0001-83.

3. RECORRIDA

Distribuidora FXO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº30.149.559/0001-49.

4. RAZÕES DE RECURSO

Em resumo, a Recorrente pede a desclassificação da Recorrida no Certame, alegando:

a) que houve inclusão da procuração nomeando procurador, posteriormente à abertura do Edital em comento, e que, mesmo após a diligência, a procuração não foi disponibilizada no sistema para acesso às outras participantes em atendimento ao princípio da isonomia;

b) que a proposta acostada pela Recorrida junto aos documentos de habilitação não continha assinatura e que, após diligência, a mesma não foi suprida e disponibilizada aos demais participantes.

5. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrida contra-argumenta:

a) que o preposto que assina as declarações exigidas pelos itens 8.5.1 e 8.5.2 do Edital foi devidamente credenciado na plataforma BBMNET, e todos os documentos do sócio proprietário e do procurador, incluindo a procuração questionada, foram incluídos previamente;

b) que, além do envio prévio do documento para credenciamento no referido Edital, atendeu à convocação da Pregoeira para cumprimento de diligência, comprovando os poderes do preposto indicado para atuar na licitação em referência, enviando por email a procuração devidamente assinada pelo sócio proprietário;



- c) que a realização do credenciamento e o envio da proposta atendeu às regras previstas no Edital, conforme prints constantes na peça recursal;

6. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos foram atendidos.

7. ANÁLISE DO MÉRITO

A Recorrente, no primeiro ponto abordado, argumenta sob o instituto da diligência (§ 3º do artigo 43, Lei 8.666/93), que a procuração solicitada ao licitante vencedor no momento da análise dos documentos de habilitação não deveria ter sido incluída nos autos do processo. A Recorrente, ao trazer tal argumento, aplicou a interpretação literal do dispositivo, acreditando que a juntada do documento se tratou de fato posterior a data de abertura da sessão pública.

Ocorre que, o dispositivo mencionado não deve ser interpretado na sua literalidade, sob prejuízo de não garantir ao procedimento licitatório o atingimento do interesse público. O princípio do formalismo moderado, dentre outros princípios, devem estar presentes na aplicação do referido dispositivo para se legitimar a finalidade da contratação.

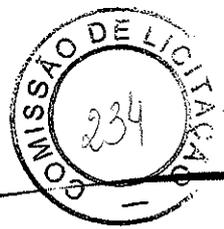
No presente caso, a Recorrida cumpriu os requisitos para habilitação ao apresentar previamente por meio do sistema todos os documentos elencados no item 8 do Edital, inclusive os documentos exigidos nos itens 8.5.1 e 8.5.2, parte do objeto em discussão. Tais documentos tratam da declaração de inexistência de fatos impeditivos para a sua habilitação (item 8.5.1) e da declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República (item 8.5.2).

O cerne da lide em questão abrange a assinatura desses documentos que, na ausência do documento de procuração, teve sua legitimidade suprida por meio de diligência. A motivação para realização do ato em questão se deu por entendermos que a definição do preposto caracteriza em fato anterior à abertura da sessão, e que, para não exacerbar no formalismo, caberia à Comissão verificar tal fato, uma vez que os documentos exigidos já haviam sido apresentados em atendimento às regras editalícias. Ou seja, entende-se que a juntada de documentos pode ser praticada por meio do instituto da diligência para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação. Por outro lado, interpreta-se por meio do dispositivo que o mesmo não poderia ser utilizado para incluir documentos elencados no rol exaustivo do edital, pré-requisito para cumprimento da habilitação, e nem de fato ou documento cuja consumação se deu após à realização da sessão. Que não é o caso dessa situação.

Assim sendo, foi apresentada pela Recorrida, após solicitação, procuração datada em julho de 2018 e vigente por prazo indeterminado. Após verificada a legitimidade da assinatura dos documentos, a procuração foi imediatamente disponibilizada no sistema do Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET) e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Sabará para consulta dos participantes, contrariando o argumento da Recorrente de que não foi dada publicidade ao referido documento.

Além disso, já em fase recursal, procedemos a confirmação junto ao Portal para verificar se tal documento havia sido apresentado pela Recorrida, quando realizou o credenciamento no BBMNET. A confirmação foi positiva e pode ser verificada por meio do documento em anexo. Sendo assim, não vislumbramos irregularidade e nem prejuízo ao procedimento em referência.

Sobre o segundo ponto abordado, a proposta válida dos participantes consiste nas informações cadastradas no sistema quando da realização do envio da proposta, conforme disposições do item 7.1, ou seja, o Edital não exige proposta formal escrita para participar do Certame. O que o Edital prevê é o envio prévio das informações e, após disputa e conclusão da licitação, o envio da proposta formal escrita devidamente assinada, após convocação do Pregoeiro (item 10.7). Tal documento é solicitado imediatamente após o resultado final do Certame, o que ainda não ocorreu, tendo em vista a fase recursal em andamento. Além disso, a proposta escrita apresentada pela Recorrida junto aos documentos de habilitação constou em excesso, e não foi levada em consideração na análise da habilitação da Recorrida, tão pouco para sua classificação no Certame, visto que os requisitos previstos para a apresentação da proposta já haviam sido cumpridos. Com isso, o argumento apresentado pela Recorrente, para a inabilitação da licitante em virtude do envio da proposta sem assinatura junto aos documentos de habilitação, não merece prosperar e deve ser refutado de pronto.

Pelo exposto, em que pese essas considerações, opinamos pela improcedência dos argumentos trazidos pela Recorrente e pela manutenção da habilitação da Recorrida, bem como pela manutenção do resultado do Certame. Na sequência, remetemos o processo à Autoridade Superior para consideração e decisão.

Sabará, 17 de junho de 2021.


Paula Isabel Scorálick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº002/2021

Zimbra

licitacao@sabara.mg.gov.br

**RES: Confirmação de credenciamento**

Ter, 15 de jun de 2021 16:35

4 anexos

De : BBMNET Pregão Eletrônico <licitacao@bbmnet.com.br>**Assunto :** RES: Confirmação de credenciamento**Para :** licitacao@sabara.mg.gov.br**Cc :** Helio Resende <helioresende@sabara.mg.gov.br>

Prezados Senhores,

Com referência ao e-mail abaixo, informamos que quando é feito o credenciamento por parte do licitante para utilização da plataforma, não é especificado pelo mesmo em qual pregão eles irão participar. Anexamos ao presente os documentos solicitados do CNPJ 30.149.559/0001-49 (termo de adesão, contrato social, procuração e documentos) constantes no nosso sistema, inseridos pelo licitante quando foi feito seu credenciamento junto a plataforma, em janeiro de 2021..

Atenciosamente,

BBMNET
Licitações e Pregão Eletrônico**Maria José Reganhan Lorena**

+ 55 11 3113-1900

licitacao@bbmnet.com.br

www.bbmnetlicitacoes.com.br

**De:** licitacao@sabara.mg.gov.br <licitacao@sabara.mg.gov.br>**Enviada em:** terça-feira, 15 de junho de 2021 15:33**Para:** BBMNET Pregão Eletrônico <licitacao@bbmnet.com.br>**Cc:** Helio Resende <helioresende@sabara.mg.gov.br>**Assunto:** Confirmação de credenciamento

Prezados,

Gentileza confirmar, a título de diligência, se o preposto relacionado abaixo foi devidamente credenciado previamente na plataforma para participação do Edital de Licitação nº042/2021, e se o mesmo apresentou os documentos pessoais e a procuração lhe concedendo poderes para responder em nome da empresa Distribuidora FXO EIRELI ME.

Gentileza, se possível, me enviar uma declaração ou comprovante confirmando essas informações.

Certos de vossa compreensão e pronto atendimento, agradecemos.

Seguem dados:

Empresa: Distribuidora FXO EIRELI ME

CNPJ: 30.149.559/0001-49

Representante legal: Moacir Paulo da Silva

CPF: 590.933.581-20

Procurador: John Klouds Celodonio Souza

CPF: 032.773.971-14

Atenciosamente,



Credenciamento de Licitante - Termo de Adesão
SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES DA BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

Nome (Razão Social): Distribuidora FXO Eireli ME	Nome Resumido: DISTRIBUIDORA FXO
Endereço: Avenida João Francisco de Paula e S	Número: IvaSN
Complemento: IGREJINHA	Bairro: SÃO VICENTE
Cidade: ANAPOLIS	UF: GO
CEP: 75136-227	CNPJ/CPF: 30149559000149

Telefone fixo: 623387-2733	Fax: 623387-2733
Dados do representante legal	
Nome: MOACIR PAULO DA SILVA	E-mail: distribuidorafxo@hotmail.com
Cargo: SÓCIO PROPRIETÁRIO	Celular: 623387-2733
Dados do responsável pela utilização da senha de acesso ao sistema	
Nome: MOACIR PAULO DA SILVA	
CPF: 59093358120	E-mail: distribuidorafxo@hotmail.com
Telefone: 623387-2733	Celular: 623387-2733

O licitante acima qualificado, por meio do presente Termo Adesão ao Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS), desde já concorda com todos os termos do respectivo Regulamento, o qual declara ter tomado conhecimento de todo o seu conteúdo.

1) São responsabilidades do Licitante:

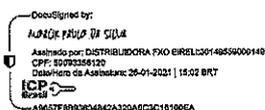
- I. Responder por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras todas as suas propostas e lances;
- II. Responder pela veracidade e exatidão de todas as descrições dos bens e serviços ofertados. Caso ocorra oferta de bens e serviços em desacordo com as especificações definidas em edital pelo licitador, o proponente assumirá todas as responsabilidades civis e criminais daí decorrentes;
- III. Observar e cumprir todas as leis e regulamentações, inclusive fiscais e tributárias, aplicáveis aos bens e serviços que ofereça;
- IV. Acompanhar as suas operações no Sistema, ficando responsável pela perda de negócios em decorrência da inobservância das condições previstas nos Editais e na Legislação, do não cumprimento de prazos ou quaisquer outros avisos emitidos no Sistema e não observados pela falta de acompanhamento, inclusive de sua desconexão do sistema;

2) O licitante reconhece, neste ato, que:

- I. O seu credenciamento na plataforma BBMNET Licitações para obtenção de login e senha de acesso somente será concluído após o recebimento, pela Bolsa, de toda a documentação de credenciamento exigida, incluído o Presente Termo de adesão, devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório ou com certificação digital realizada no Portal;
- II. A sua adesão ao BBMNET Licitações Eletrônicas, implica na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no Sistema e expressa sua total concordância aos termos deste Regulamento, não podendo alegar, posteriormente, desinformação, nem discordância com relação aos seus termos;

O licitante assume ainda, em caráter irrevogável e irretroatável, todo e qualquer ônus decorrente de transações realizadas por seu(s) usuário(s) e representante(s) cadastrados em seu nome, para operar o Sistema de Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias, de acordo com Regulamento do Sistema.

Local e data:



assinatura da autoridade competente ou representante legal

Data:

26/01/2021



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

MOACIR PAULO DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 08/11/1969, natural de Damolandia/GO, filho de São Paulo da Silva e Maria Eulina Paula da Silva, CPF: 590.933.581-20, RG 2045746 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 7 Qd.18 Lt.29 Residencial Morumbi, Anápolis/GO, CEP: 75.131-721. Constitui Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL E TITULO DE ESTABELECIMENTO

A empresa girará sob o nome empresarial **DISTRIBUIDORA FXO EIRELI** e terá como título de estabelecimento **FXO DISTRIBUIDORA**

CLAUSULA SEGUNDA – DO ENDEREÇO DA SEDE

A empresa tem sede e domicilio na Avenida João Francisco de Paula e Silva S/N Qd.C Lt.16 Vila São Vicente, Anápolis/GO, CEP: 75.136-227.

CLAUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL

O capital é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLAUSULA QUARTA – DO OBJETO

O objeto será: CNAE: 4754-7/02 Comércio varejista de artigos de colchoaria; CNAE: 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; CNAE: 4213-8/00 Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; CNAE: 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; CNAE 4329-1/04 Montagem e Instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; CNAE: 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral; CNAE: 2511-0/00 Fabricação de estrutura metálica para galpões, coberturas e silos; CNAE: 7739-0/99 Aluguel de maquinas e equipamentos sem operador; CNAE: 4781-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; CNAE: 4789-0/02 Comércio varejista de plantas e flores naturais; CNAE: 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; CNAE: 4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e de maquinas de costura de uso domestico; CNAE: 4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas; CNAE: 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção; CNAE: 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; CNAE: 4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria; CNAE: 4741-5/00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; CNAE: 4754-7/01 Comércio varejista de móveis; CNAE: 4742-3/00 Comércio varejista de material elétrico; CNAE: 4744-0/03 Comércio varejista de materiais hidráulicos;



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2018 17:04 SOB Nº 52600645005.
PROTOCOLO: 180343386 DE 09/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801281119. NIRE: 52600645005.
DISTRIBUIDORA FXO EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 09/04/2018
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

CNAE: 4789-0/99 Comércio varejista de produtos diversos; CNAE: 4755-5/01 Comércio varejista de tecidos; CNAE: 4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; CNAE: 4642-7/02 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE: 1413-4/01 Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida; CNAE: 4643-5/01 Comércio atacadista de calçados; CNAE: 4623-1/06 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas..

CLAUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciará suas atividades em 02 de Abril de 2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA - DA DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CLAUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA

A administração da empresa será exercida pelo seu titular **MOACIR PAULO DA SILVA**, que declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); ficando responsável pela assinatura respondendo pelos atos e fatos administrativos, não lhes sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela.

CLAUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DO TITULAR

Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

CLAUSULA NONA - DA ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no país ou fora dele, mediante deliberação do titular.

CLAUSULA DECIMA - DO FORO

Fica eleito o foro de Anápolis/GO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

Anápolis, 29 de Março de 2018.

Moacir Paulo da Silva

MOACIR PAULO DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2018 17:04 SOB Nº 52600645005.
PROTOCOLO: 180343386 DE 09/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801281119. NIRE: 52600645005.
DISTRIBUIDORA FXO EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 09/04/2018
www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br



2º Tabelionato de Notas - Bel. Amaury Gérin de Amorim
Rua Barão de Cotegipe, 355-A, Centro - Anápolis - Goiás - Telefax: (62) 3324-3378

Contrôle: 061683876-5541

Reconheço verdadeira a assinatura de MOACIR
PAULO DA SILVA, pessoa por mim devidamente
identificada e por haver sido aposta em minha
presença, do que dou fé. Anápolis-GO, 06 de abril
de 2018. Emol: 4,00 Total com Fundos: 1,76.
Em Teste *da Verdade.*



Kênia Cristina Bento Coelho
Kênia Cristina Bento Coelho - Escrevente
Autorizada

003018031243

Consulte este selo em: nt



CERTIFICADO E REGISTRO EM 09/04/2018 17:04 SOB Nº 52600645005.
PROTOCOLO Nº 180342386 DE 09/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801281199 Nº 52600645005.
DISTRIBUIDOR: JOÃO EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOLÂNIA, 09/04/2018

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



PROCURAÇÃO

A empresa DISTRIBUIDORA FXO EIRELI, CNPJ N°. 30.149.559/0001-49, situada a AV. JOAO FRANCISCO DE PAULA E SILVA S/Nº, QUADRA C LOTE 16, VILA SÃO VICENTE, CEP: 75.136-227. ANÁPOLIS - GO, por seu sócio administrador o Sr. MOACIR PAULO DA SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, RG n.º 2.045.746 - SSP/GO e CPF: 590.933.581-20, residente e domiciliado à RUA 7 QD. 18 LT. 29, RESIDENCIAL MORUMBI, ANÁPOLIS-GO. nomeia e constitui seu bastante procurador JOHN KLOUDS CELODONIO SOUZA, portador da RG n.º 5.475.731 2º. VIA - SSP/GO e CPF: 032.773.971-14, brasileiro, CASADO, ADVOGADO, RESIDENTE E DOMICILIADO à AV. TIRADENTES, N.º 2.512, JARDIM ALEXANDRINA, ANÁPOLIS - GO, CEP: 75.060-450, para representar junto a quaisquer órgãos públicos a empresa acima citada para fins de em nome do representante formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame acompanhado do correspondente documento (CONTRATO SOCIAL), que comprove os poderes outorgados a este.

Podendo ainda em nome da empresa acima citada, assinar, emitir e endossar CONTRATOS, PROPOSTAS DE PREÇOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE VENDAS aos órgãos públicos em que a empresa outorgante figure como contratada. Enfim praticar os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato.

Anápolis, 03 de julho de 2018.

30.149.559/0001-49

DISTRIBUIDORA FXO EIRELI

AV. JOÃO FRANCISCO DE PAULA E SILVA
S/N QD. C LT. 16 - V. SÃO VICENTE
CEP 75136-227
ANÁPOLIS - GO



Moacir Paulo da Silva

DISTRIBUIDORA FXO EIRELI
MOACIR PAULO DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 2.045.746 - SSP/GO
CPF: 590.933.581-20

DISTRIBUIDORA FXO EIRELI - ME

CNPJ: 30.149.559/0001-49 | Insc. Est.: 10.723.717-2

Fone: (62)3387-2733 | Email: distribuidorafxo@hotmail.com

cisco de Paula e Silva, S/N, Qd. C Lt 16, Vila São Vicente - Anápolis - Goiás - CEP: 75.136-227

1ª Tabelionato de Notas - Ed. Anaurycy Cejrio de Anaurin
 Rua Eng. da Uirapira, 179 - Centro - Anápolis - Goiás - CEP: 75.136-227



Códice: 03170109-5247
 Verifique a validade e a autenticidade do documento em
 www.tabelionato.com.br ou em qualquer uma das
 Tabelas de Notas em funcionamento em Anápolis - GO, em
 03 de julho de 2018.

Nome: Moacir Paulo da Silva
 CPF: 590.933.581-20

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE GOIÁS
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

50185

JOHN KLOUDS CELEDONIO SOUZA

JOÃO CLUDES DE SOUZA
 MARIA IVONE CELEDONIO SOUZA

ANAPOLIS-GO

057.775.877-14

10/08/2007

IDENTIDADE DE ADVOGADO NACIONAL 14151149



CAB





2º TABELONATO DE NOTAS
 Tabellonato Amorim



IDENTIDADE DE ADVOGADO NACIONAL 14151149

50185 2ª VIA 27/FEV/2010

JOHN KLOUDS CELEDONIO SOUZA

JOÃO CLUDES DE SOUZA
 MARIA IVONE CELEDONIO SOUZA

ANAPOLIS-GO 23/JUN/1982

D. NAS. 58224 FLS. 350 L. A-51 ANAPOLIS GO
 2 ZONA EM 01/04/2001

032773971-14

0663366 06623333

2º Tabelionato de Notas - Ecl. Amaury Górin de Amorim
 Rua Duílio de Coelhos, 355-A, Centro - Anápolis - Goiás - Telefax: (62) 3324-3378

Controle: 081798425-6341

AUTENTICAÇÃO

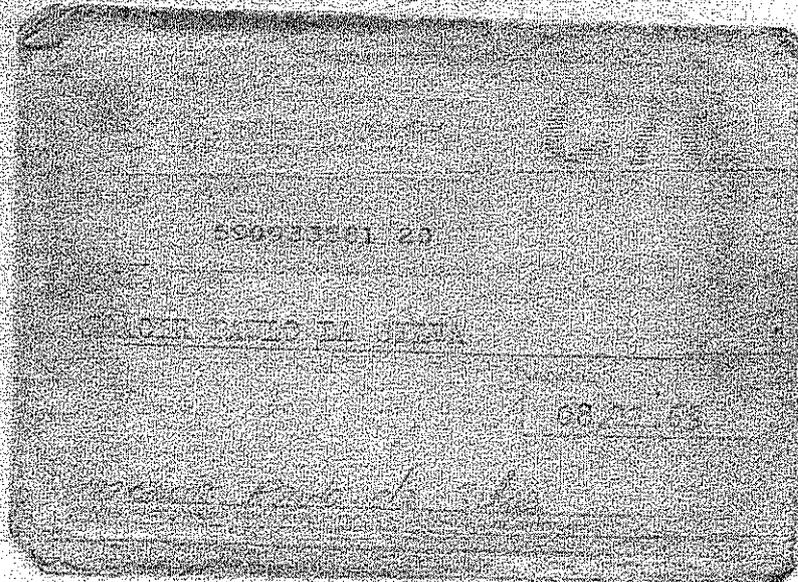
Autentico a presente fotocópia que é reprodução
 fiel do documento apresentado. Emol: 3,00 Total
 com Fundos: 1,32

Anápolis-GO, 08 de novembro de 2018.

Kênia Cristina Bento Coelho

Kênia Cristina Bento Coelho - 003018091717470949-07816
 > Consulte este selo em: <http://extrajudicial.tigo.jus.br>





2º Tabelionato de Notas - Bel. Amaury Gécin de Amorim
Rua Barão de Cotegipe, 355-A, Centro - Anápolis - Goiás - Telef: (62) 3524-3378.

Controle: 181690276-6641

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia que é reprodução
fiel do documento apresentado. Emol: 3,00 Total
com Fundos: 1,32

Anápolis-GO, 18 de abril de 2018.

Luana Sampaio de Oliveira / 1003018031213440949-07711
Consulte este selo em: <http://extrajudicial.tigo.jus.br>



EM BRANCO

**2º Tabelionato de Notas - Bel. Amaury Gérin de Amorim**
Rua Barão de Cotejipe, 55 - Anápolis - GO - CEP: 74.645-146 - Telef: (62) 3233-1111

ALFABETIZAÇÃO

Autêntico a presente fotocópia que é reprodução
do documento apresentado. Emol. 3,25 Total
com Fundos: 1,43

Anápolis-GO, 08 de outubro de 2019.

Helida Pacheco Dias

Carta Helida Pacheco Dias - 00351908101047094903197
>Consulte este selo em: <http://extrajudicial.go.gov.br>



2º TABELIONATO DE NOTAS
Anápolis - GO

EM BRANCO

EM BRANCO



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Processo Interno: 601/2021

Assunto: Confecção de Abrigos (Ponto de Ônibus)

Objeto: Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de prestação de serviço de confecção de abrigos (ponto de ônibus) para usuários do transporte coletivo urbano, compreendendo a pintura de plantagem, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos”;

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto aos recursos apresentados nos autos do Edital de Licitação nº 042/2021, Modalidade Pregão Eletrônico, procedimento que **tem como objeto promover registro de preço, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de prestação de serviço de confecção de abrigos (ponto de ônibus) para usuários do transporte coletivo urbano, compreendendo a pintura de plantagem, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração.**

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 235, excluído o presente Parecer.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.

2) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Em suma, a recorrente requer a desclassificação da Distribuidora FXO Eireli, sob a alegação de que “houve a inclusão da procuração nomeando procurador, posteriormente à abertura do Edital em comento, e que, mesmo após a diligência, a procuração não foi disponibilizada no sistema para acesso às outras participantes em atendimento ao princípio da isonomia; e que a proposta acostada pela recorrida junto aos documentos de habilitação não continha assinatura e que, após diligência, a mesma não foi suprida e disponibilizada aos demais participantes”.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por desclassificada e inabilitada a empresa DISTRIBUIDORA FXO Eireli, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais líndima e cristalina justiça; outrossim, pugnou pela remessa do recurso a apreciação da autoridade hierarquicamente superior, caso não seja reconsiderada a decisão, tudo conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

3) DA CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA DISTRIBUIDORA FXO EIRELI - ME

A recorrida alega em apertada síntese que “ultrapassada a fase de entrega dos envelopes, no momento da análise da proposta de preços, sagrou-se como primeira colocada. Que inconformada com o resultado final a recorrente interpôs recurso administrativo alegando suposta falta de assinatura da proposta vencedora bem como das declarações”;

Contra-argumentado as alegações da recorrente asseverou a recorrida que “que o preposto que assina as declarações exigidas pelos itens 8.5.1 e 8.5.2 do edital foi devidamente credenciado na plataforma BBMNET e todo os documentos do sócio proprietário e do procurador, incluindo a procuração questionada, foram incluídos previamente; que além do envio prévio do documento para credenciamento no referido edital, atendeu à convocação da Pregoeira para cumprimento de diligência, comprovando os poderes do preposto indicado para atuar na licitação em referência, enviando por e-mail a procuração devidamente assinada pelo sócio proprietário; que a realização do credenciamento e o envio da proposta atendeu às regras previstas no Edital, conforme prints constantes na peça recursal;

Ao final, pugnou pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que a considerou vencedora do certame por ter atendido a todas as exigências legais e editícias.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

4) DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

7. ANÁLISE DO MÉRITO

A Recorrente, no primeiro ponto abordado, argumenta sob o instituto da diligência (§ 3º do artigo 43, Lei 8.666/93), que a procuração solicitada ao licitante vencedor no momento da análise dos documentos de habilitação não deveria ter sido incluída nos autos do processo. A Recorrente, ao trazer tal argumento, aplicou a interpretação literal do dispositivo, acreditando que a juntada do documento se tratou de fato posterior a data de abertura da sessão pública.

Ocorre que, o dispositivo mencionado não deve ser interpretado na sua literalidade, sob prejuízo de não garantir ao procedimento licitatório o atingimento do interesse público. O princípio do formalismo moderado, dentre outros princípios, devem estar presentes na aplicação do referido dispositivo para se legitimar a finalidade da contratação.

No presente caso, a Recorrida cumpriu os requisitos para habilitação ao apresentar previamente por meio do sistema todos os documentos elencados no item 8 do Edital, inclusive os documentos exigidos nos itens 8.5.1 e 8.5.2, parte do objeto em discussão. Tais documentos tratam da declaração de inexistência de fatos impeditivos para a sua habilitação (item 8.5.1) e da declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República (item 8.5.2).

O cerne da lide em questão abrange a assinatura desses documentos que, na ausência do documento de procuração, teve sua legitimidade suprida por meio de diligência. A motivação para realização do ato em questão se deu por entendermos que a definição do preposto caracteriza em fato anterior à abertura da sessão, e que, para não exacerbar no formalismo, caberia à Comissão verificar tal fato, uma vez que os documentos exigidos já haviam sido apresentados em atendimento às regras editalícias. Ou seja, entende-se que a juntada de documentos pode ser praticada por meio do instituto da diligência para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação. Por outro lado, interpreta-se por meio do dispositivo que o mesmo não poderia ser utilizado para incluir documentos elencados no rol exaustivo do edital, pré-requisito para cumprimento da habilitação, e nem de fato ou documento cuja consumação se deu após à realização da sessão. Que não é o caso dessa situação.

Assim sendo, foi apresentada pela Recorrida, após solicitação, procuração datada em julho de 2018 e vigente por prazo indeterminado. Após verificada a legitimidade da assinatura dos documentos, a procuração foi imediatamente disponibilizada no sistema do Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET) e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de

Sabará para consulta dos participantes, contrariando o argumento da Recorrente de que não foi dada publicidade ao referido documento.

Além disso, já em fase recursal, procedemos a confirmação junto ao Portal para verificar se tal documento havia sido apresentado pela Recorrida, quando realizou o credenciamento no BBMNET. A confirmação foi positiva e pode ser verificada por meio do documento em anexo. Sendo assim, não vislumbramos irregularidade e nem prejuízo ao procedimento em referência.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Sobre o segundo ponto abordado, a proposta válida dos participantes consiste nas informações cadastradas no sistema quando da realização do envio da proposta, conforme disposições do item 7.1, ou seja, o Edital não exige proposta formal escrita para participar do Certame. O que o Edital prevê é o envio prévio das informações e, após disputa e conclusão da licitação, o envio da proposta formal escrita devidamente assinada, após convocação do Pregoeiro (item 10.7). Tal documento é solicitado imediatamente após o resultado final do Certame, o que ainda não ocorreu, tendo em vista a fase recursal em andamento. Além disso, a proposta escrita apresentada pela Recorrida junto aos documentos de habilitação constou em excesso, e não foi levada em consideração na análise da habilitação da Recorrida, tão pouco para sua classificação no Certame, visto que os requisitos previstos para a apresentação da proposta já haviam sido cumpridos. Com isso, o argumento apresentado pela Recorrente, para a inabilitação da licitante em virtude do envio da proposta sem assinatura junto aos documentos de habilitação, não merece prosperar e deve ser refutado de pronto.

Pelo exposto, em que pese essas considerações, opinamos pela improcedência dos argumentos trazidos pela Recorrente e pela manutenção da habilitação da Recorrida, bem como pela manutenção do resultado do Certame. Na sequência, remetemos o processo à Autoridade Superior para consideração e decisão.

Sabará, 17 de junho de 2021.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº002/2021

5) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Primeiramente, destacamos que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Dito isso, convém salientar que, **quanto ao argumento** trazidos pela recorrente de que a recorrida teria incluído procuração nomeando procurador, posteriormente à abertura do Edital em comento, e que, mesmo após a diligência, a procuração não foi disponibilizada no sistema para acesso às outras participantes em atendimento ao princípio da isonomia, **tem-se que**, conforme explanado pela Pregoeira Oficial, Sra. Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário à fl. 233 verso, que “(...) a recorrida *cumpriu os requisitos para habilitação ao apresentar previamente por meio do sistema todos os documentos elencados no item 8 do Edital, inclusive os documentos exigidos nos itens 8.5.1 e 8.5.2, parte do objeto em discussão (...)*”.

Além disso, observa-se que a Pregoeira esclarece que: *“O cerne da questão abrange a assinatura desses documentos que, na ausência do documento de procuração, teve sua legitimidade suprida por meio de diligência. A motivação para realização do ato em questão se deu por entendermos que a definição do preposto se caracteriza em fato anterior à abertura da sessão, e que, para não exacerbar no formalismo, caberia a Comissão verificar tal fato, uma vez que os documentos exigidos já haviam sido apresentados em atendimento as regras editalícias (...)*”. Esclareceu ainda, que: *“(...) Após verificada a legitimidade da assinatura dos documentos, a procuração foi imediatamente disponibilizada no sistema do Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET) e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Sabará para consulta dos participantes”*.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a Administração Pública, obrigatoriamente, está, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Essa é a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

José dos Santos Carvalho Filho, define:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

Desta feita, importante mencionar que a realização de diligências pela Comissão encontra amparo no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A realização de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Neste interim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 018.651/2020-8, ocorrida no Acórdão 1211/2021: “1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Isto posto, insta salientar que no intuito de assegurar a decisão a ser adotada, a Comissão Permanente de Licitação, adotou medidas no interesse da Administração e realizou diligência necessária a fim de comprovar a legitimidade da assinatura dos documentos apresentados pela recorrida, e, que após realização de diligências o instrumento de procuração foi disponibilizado no sistema do Portal da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET) e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Sabará.

Nesse mesmo viés, é o posicionamento do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)".

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)".

Diante do exposto, verifica-se que a Comissão de Licitação, representada pela Sra. Pregoeira, no interesse da Administração, lisura e segurança procedimental, adotou medidas saneadoras durante o certame, promovendo diligências junto aos licitantes, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao argumento de que a proposta acostada pela recorrida junto aos documentos de habilitação não continha assinatura e que, após diligência, a mesma não foi suprida e disponibilizada aos demais licitantes, **tem-se que** o item que trata do rol de documentos de habilitação não exige apresentação de proposta formal escrita, conforme depreende do item 8 e respectivos subitens do edital de licitação.

O que o edital exige é tão somente a apresentação de proposta formal pelo licitante vencedor, o qual deve encaminhar a proposta de preço pelo sistema, adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo de 02h (duas horas) contados da solicitação do pregoeiro, a teor do que dispõe o item 10.7 do referido edital.

Outrossim, cabe salientar que conforme consta do documento de fl. 234, assim como as regras editalícias, que a proposta formal escrita devidamente assinada, deverá ocorrer após resultado final do certame, o que ainda não ocorreu, tendo em vista a fase recursal em andamento. Deste modo, *salvo melhor juízo*, requerimento de inabilitação da licitante em razão do envio de proposta sem assinatura junto aos documentos de habilitação não há como prosperar.

Dito isso, cumpre registrar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, pelo que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Com efeito, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Ademais, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais pela Comissão de Licitação, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

5) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **esta Procuradoria Jurídica manifesta pela regularidade do procedimento e encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

S.M.J. é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 22 de junho de 2021.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 042/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº601/2021

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Pregoeira, bem como o Parecer Jurídico, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela Recorrente, Construmaq Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA, pelo acolhimento das contrarrazões da Recorrida, Distribuidora FXO EIRELI, bem como pela manutenção do resultado final do Edital de Licitação nº042/2021 e prosseguimento do pleito.

Sabará, 28 de junho de 2021.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração